



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2021**

Estabelece a necessidade de compensação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para estabelecer a necessidade de identificação de impactos econômicos causados em decorrência da edição ou alteração de atos normativos que concedam benefícios à sociedade, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo o atual parágrafo único de seu artigo 5º numerado como § 2º:

“Art. 5º

§ 1º Na hipótese de a edição ou alteração de atos normativos que concederem benefícios à sociedade acarretarem impactos econômicos ao setor privado, serão requeridas quando cabível e conforme regulamento:

I - a estimativa dos impactos econômico-financeiros nos setores da iniciativa privada afetados pela criação de



novas leis ou normas da administração direta e indireta, em caso de matéria não urgente.

II – a representação empresarial e de suas associações na discussão das propostas legislativas e de normas da administração direta e indireta, em setores de interesse que serão impactados;

III – parâmetros técnicos do mercado nacional e internacional;

IV – estudos de impacto.

§ 2º” (NR)

Art. 3º Inclui-se o art. 5º-A à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

“Art. 5º-A. Caberá aos órgãos e entidades do Poder Executivo realizar, periodicamente, a revisão e a consolidação de atos normativos, de acordo com o estabelecido em plano de trabalho de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. A revisão periódica e a atualização normativa devem buscar a simplificação das normas e a redução do custo de observância.”

Art. 4º Inclui-se o art. 5º-B à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

“Art. 5º-B. Na formulação e execução de políticas públicas, o Poder Público deverá considerar a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais e as reivindicações e sugestões do setor empresarial, fomentar e buscar estabelecer



* C D 2 4 9 8 7 3 1 5 0 7 0 0 *

parcerias voluntárias com a sociedade civil organizada e o setor privado.

Parágrafo único. Na formulação de políticas públicas, de que trata o caput deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo deverão:

I – fomentar parcerias entre sociedade civil organizada, setor privado e Governos federal, estadual, distrital ou municipal.

II – respeitar a aplicação e interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, das boas práticas sanitárias e do trabalho nas relações entre empregados, trabalhadores, sociedade civil e empresas.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente



* C D 2 4 9 8 7 3 1 5 0 7 0 0 *